



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000172/2002-18
Recurso nº. : 137.943
Matéria : IRPF – Ex. : 1999 a 2001
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PACHECO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de dezembro de 2005.

RESOLUÇÃO n.º 102-02.256

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PACHECO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 13629.000172/2002-18
Resolução nº. : 102-02.256

Recurso nº. : 137.943
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PACHECO

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PACHECO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário a este e. Colegiado (fl. 27) contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG (fls. 22/24), que julgou improcedente seu pedido de restituição de IRRF referente ao ano calendário de 1998 (fl. 24), em virtude de ser a contribuinte aposentada por invalidez.

Em despacho decisório (fls. 15/16), a DRF de Coronel Fabriciano – MG, reconheceu o direito à isenção pleiteada somente a partir do ano-calendário de 1999, haja vista que antes desse período os rendimentos auferidos eram provenientes da situação funcional ativa.

A recorrente foi cientificada do despacho proferido e apresentou impugnação na qual solicitou "(...) *reavaliação do indeferimento dos valores pleiteados referentes ao ano base de 1998 exercício 1999 (...)*" (fl. 19), uma vez que a doença foi diagnosticada em 02 de outubro de 1997, conforme extrato de laudo médico anexado.

A DRJ indeferiu o pedido ao argumento de que "*A lide instaurou-se sobre a data em que se inicia a isenção pleiteada*" (fl. 23). Ressaltou o entendimento da DRF de origem que considerou como marco inicial o ano-calendário 1999, levando em conta que somente a partir de 1999 a recorrente aferiu proventos de aposentadoria, conforme documentação acostada aos autos (fl. 16). Já o entendimento da recorrente pretende vir reconhecida a isenção para o ano-calendário de 1998, exercício 1999, "*(...) tendo em vista que o Extrato de Laudo Médico de fls. 20, que registra em nome da contribuinte diagnóstico compatível com seqüela de hanseníase em 02/10/1997*" (fl. 23).

Processo nº. : 13629.000172/2002-18
Resolução nº. : 102-02.256

A Autoridade de primeiro grau argumentou ainda que a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física em razão de doença grave ocorre: "(...) a) a partir da data da concessão da aposentadoria por moléstia grave; b) a partir da data do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do Art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso de o interessado ter-se aposentado por tempo de serviço e adquirido a doença após a concessão da aposentadoria". (fl. 23).

O julgamento *a quo* prosseguiu afirmando que diante as circunstâncias dos autos, constata-se que a recorrente ainda que portadora de moléstia grave, desde 02/10/1997, não fazia jus à isenção de imposto de renda pessoa física em relação aos rendimentos percebidos uma vez que não se encontrava aposentada. Isto porque o benefício da isenção apenas se aplica aos proventos advindos de aposentadoria, pensão ou reforma, cabendo ao beneficiário comprovar a data em que foi formalizada sua aposentadoria e, não tendo sido carreada aos autos documento que comprove a data da concessão da aposentadoria, não há amparo legal para considerar isentos os rendimentos recebidos.

Cientificada da decisão que julgou improcedente sua solicitação em 07/10/2003, a recorrente apresentou em 21/10/2003, sua manifestação de inconformidade (fl. 27), dirigida a este Egrégio Conselho. Alegou que a doença foi diagnosticada em 1994, mas que na data de 02 de outubro de 1997 foi concedida aposentadoria por invalidez, conforme comprova por meio do diário oficial de Minas Gerais.

É o Relatório.

Processo nº. : 13629.000172/2002-18
Resolução nº. : 102-02.256

VOTO

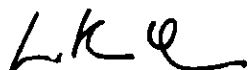
Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Discute-se nestes autos pedido de restituição de imposto de renda pessoa física em razão do benefício disposto na Lei n.º 7.713/1988, artigo 6º, por ser a recorrente portadora de moléstia grave. De um lado, aponta a autoridade julgadora para o requisito imprescindível para a concessão do benefício - o fato dos rendimentos serem oriundos de proventos de aposentadoria – por sua vez, a recorrente argumenta que sua aposentadoria foi declarada em data anterior a compreendida pelo julgador de primeira instância.

Frente à dinâmica do feito, entendo imprescindível que seja averiguada a data correta da concessão da aposentadoria, porquanto não ser plausível uma decisão com base nos poucos documentos juntados ao feito, os quais, na forma apresentada, não esclarecem a data da aposentadoria da recorrente.

Diante do exposto e em decorrência dos fatos alegados no presente litígio, bem como as provas juntadas, impõe-se necessária seja efetivada diligência para que se proceda à intimação do órgão empregador a prestar informações sobre a aposentadoria da contribuinte, ora recorrente, porquanto o recorte de jornal carreado aos autos não se prestar ao fim proposto, por estar desprovido de credibilidade suficiente para a apreciação do pedido. Após, emita a autoridade competente Parecer Conclusivo e proceda a intimação da interessada para que se manifeste.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 2005.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA